



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.232 - DF (2010/0082093-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI DISTRITAL. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não cabe ao STJ analisar se a Lei Distrital 3.368/2004 incorporou ou não o percentual de 28,86% que vinha sendo pago aos servidores do DER/DF. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.232 - DF (2010/0082093-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, com base na jurisprudência desta Corte em relação à limitação temporal do índice de 28,86% (fls. 387-390).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

a) a limitação temporal da MP 2.13./200 não se aplica a servidor público distrital; e

b) a Lei Distrital 3.368/2004 não pagou as perdas salariais reconhecidas judicialmente, mas tão-somente o abono criado pela Lei Distrital 1.992/1998.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.232 - DF (2010/0082093-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 24.6.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De fato, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que, "com o advento da Lei Distrital nº 3.368/2004, que reestruturou a remuneração dos servidores da carreira de atividades rodoviárias do quadro de pessoal do DER/DF, o percentual de 28,86% que vinha sendo pago na forma da rubrica 'AO-28,86% - Decisão Judicial', foi definitivamente incorporado aos seus vencimentos." Transcrevo a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES DO DER/DF - PERCENTUAL DE 28,86% INCORPORADO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - ATO DA ADMINISTRAÇÃO - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO - INDEFERIMENTO - LEI DISTRITAL Nº 3.358/2004 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.

1. Esta egrégia Corte de Justiça conferiu reajuste aos vencimentos dos servidores requerentes. Todavia, a partir da Lei Distrital nº 3.368/2004, os novos valores pagos aos servidores do DER/DF a título de remuneração abrangeram aquele reajuste judicialmente concedido pelo TJDF, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

2. É que, com o advento da Lei Distrital nº 3.368/2004, que reestruturou a remuneração dos servidores da carreira de atividades rodoviárias do quadro de pessoal do DER/DF, o percentual de 28,86% que vinha sendo pago na forma da rubrica 'AO-28,86% - Decisão Judicial', foi definitivamente incorporado aos seus vencimentos. Nos termos da Súmula 672, o colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de ser devida a compensação entre os reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nº 8.622 e 8.627, de 1993, e o índice de 28,86%.

3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (fl. 275)

Assim, para verificar se a Lei Distrital 3.368/2004 incorporou ou não o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 28,86% que vinha sendo pago na forma da rubrica 'AO-28,86% - Decisão Judicial', esta Corte teria que, necessariamente, analisar essa legislação, o que não é admitido em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido cito decisão da lavra do e. Min. Arnaldo Esteves em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu ao autor, servidor público da autarquia distrital, o direito à percepção do reajuste de 28,86%.

O recorrente alega contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto a ação foi ajuizada mais de cinco anos após a edição das leis federais que reconheceram aos servidores públicos o direito a referido reajuste. Sustenta, ainda, contrariedade às Leis 8.622 e 8.627/93, uma vez que o percentual só seria devido a servidores públicos federais. Aduz, por fim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 133v).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 146).

É o relatório.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido expressa e formalmente negado pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....

.....

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinqüênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

Precedentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 714.295/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006, p. 432)

Quanto à possibilidade ou não de o reajuste de 28,86% ser estendido a servidores públicos do Distrito Federal, verifico que sua análise demanda o exame reflexo das Leis Distritais 117/90 e 1.992/98 e dos Decretos Distritais 20.041/99 e 14/93, inviável em recurso especial.

Com efeito, o recurso especial, segundo inteligência do art. 105, III, da Constituição Federal, é via adequada à pacificação de matéria federal, não se prestando ao exame de lei local ou de dispositivo constitucional (Súmula 280/STF). Inviável, portanto, a apreciação da questão trazida aos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

.....
.....

II - Em se tratando de matéria decidida a teor da lei local é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes.

.....
.....

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 789.689/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/3/2006, p. 369)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (REsp 807.913/ DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/04/2006)

Cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO ATRIBUÍDA PELO TRIBUNAL LOCAL À LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

1. "A aplicação do enunciado 280/STF depende, necessariamente, do enfoque dado pelo Tribunal de origem. Se indispensável a análise da legislação local, incabível a análise da tese em sede de recurso especial." (AgRg no REsp 604.128/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.5.2006).

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 730.524/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 272)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0082093-4

**AgRg no
REsp 1.192.232 / DF**

Números Origem: 20090020064264 20090020064264REE 33582004 363821 64264720098070000

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária